



**ABUSO SEXUAL INFANTIL: UMA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE
PREVENÇÃO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

**CHILD SEXUAL ABUSE: ANALYSIS OF PREVENTION PROCEDURES
UNDER BRAZILIAN LAW**

Ana Carolina Goulart Pitoli*

Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues *

RESUMO: o abuso sexual infantil é um mal que assombra a sociedade e a cada ano que passa maior é o número de casos denunciados, isso apenas mostra que há falhas em diversos pontos na política de prevenção. Há uma grande dificuldade no desenvolvimento de métodos preventivos para o abuso sexual infantil, primeiro pelo grande número de casos não notificados, segundo pela dificuldade de aplicação das políticas já existentes e por último, mas não menos importante, falta de informação é um obstáculo que deve ser quebrado quando o objetivo é evitar o aumento de casos. Busca-se analisar a como o Poder Judiciário brasileiro trata os casos de abuso sexual infantil, bem com a efetividade das políticas de prevenção e como elas estão sendo aplicadas.

PALAVRAS-CHAVE: Abusador; Abuso Sexual Infantil; Proteção; Políticas De Prevenção; Violência Sexual.

ABSTRACT: child sexual abuse is an evil that haunts society and with each passing year the number of reported cases increases. There is a great difficulty in developing preventive methods for child sexual abuse, first because of the large number of unreported cases, second because of the difficulty in implementing existing policies, and last but not least, the lack of information is an obstacle that must be broken down when the goal is to prevent the increase in cases. We seek to analyze how the Brazilian Judiciary deals with cases of child sexual abuse, as well as the effectiveness of prevention policies and how they are being applied.

* Bacharelada em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio. MBA em Gestão de Projeto pela Universidade Positivo – Campus Curitiba. Graduada em Engenharia Mecânica pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Cornélio Procópio. E-mail: carolpitoli@hotmail.com

* Mestranda em Ensino pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professora de Direito e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio. E-mail: claudia@faccrei.edu.br

KEYWORDS: Abuser; Child Sexual Abuse; Protection; Prevention Policies; Sexual Violence

1 INTRODUÇÃO

O abuso e o assédio sexual são um fenômeno complexo que exigem atenção para melhor análise. Comumente, esse assunto surge na mídia, muitas vezes, noticiando casos envolvendo crianças, adolescente, artistas, entre outros. Esse tópico é tão assustador que frequentemente é relatado o aumento de casos, principalmente envolvendo pessoas menores de quatorze anos.

A temática do abuso e assédio sexual infantil é muito ampla, pois, corresponde a inúmeros casos. Várias questões são observadas no assunto, mas a que se destaca é que a maioria das denúncias são feitas muito tempo depois do ocorrido, sendo que algumas sequer são notificadas.

Outra questão que surpreende, são os locais onde ocorrem os abusos. Geralmente eles são cometidos nos lares das vítimas, mas podem acontecer em locais que a vítima costuma frequentar. Mas o ponto mais preocupante nesse contexto, é que em muitos casos, as ocorrências envolvem pessoas de confiança da própria vítima, incluindo-se os seus próprios familiares.

Perceba-se, que em diversas ocasiões, por ser o abusador pessoa conhecida pela vítima, a constatação do fato pode ser difícil, pois a vítima procura manter silêncio acerca do abuso sofrido. A razão desse silêncio vem do medo de sofrer uma retaliação gerada pelo descrédito, de um lado, ou até mesmo por vergonha, ou ainda por ser ameaçada pelo abusador.

Esses, dentre outros fatores, dificultam a identificação pelo sistema judiciário, e demais entidades públicas, quanto à magnitude do problema. Nesse sentido, considerando a dificuldade de conhecer efetivamente as ocorrências, tornam-se obstaculizados aspectos como a prevenção e a eficaz resposta, quando os casos chegam aos tribunais.

Nesse contexto nebuloso da incerteza, a informação é ferramenta necessária para a implementação de políticas públicas eficientes. Pois com a deficiência na informação, há um grande prejuízo ao combate do abuso de vulnerável. Por isso, o

governo, bem como a sociedade, precisa conscientizar-se e promover ações para mitigar a falta de informação para combater o abuso e assédio sexual infantil.

Assim essa pesquisa visa verificar como o judiciário brasileiro trata os casos de abusos envolvendo crianças, bem como analisar as políticas de prevenção que vem sendo aplicadas.

Para tanto, a pesquisa abordou os conceitos que envolvem a temática, assim como o comportamento e os perfis dos agressores e das vítimas, para realizar uma análise crítica de como o tema é abordado no âmbito jurídico.

O presente estudo constitui-se como uma pesquisa exploratória, haja vista que ela se baseia na familiarização doutrinária, jurisprudencial, normativa e literária, sendo analisados os aspectos do abuso sexual infantil.

Em relação à pesquisa, ela é tratada como básica. Essa pesquisa é focada na compreensão do conceito de abuso sexual infantil no meio legislativo e como é feita a denúncia.

A abordagem qualitativa é a utilizada para o desenvolvimento. Dado que o objetivo estabelecido é aprofundar-se nos conhecimentos sobre a importância da informação para prevenir, proteger e evitar o aumento dos casos de violência sexual infantil.

O método dedutivo é um processo de análise de informação que nos leva a um resultado. Como nessa pesquisa visa encontrar entendimentos baseando-se em análise literária, nas leis e na jurisprudência, o método dedutivo será o empregado na pesquisa.

Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizadas duas técnicas de pesquisas: a pesquisa bibliográfica, por essa fundamentar-se em estudos que se baseiam em fontes bibliográficas (livros, artigos, entre outros, por exemplo), e a pesquisa documental, por valer-se de matérias que não receberam tratamento analítico, mas que podem ser reelaboradas.

2 ABUSO SEXUAL INFANTIL

A violência doméstica infantil não é um assunto recente e infelizmente é uma problemática que faz parte da realidade da sociedade. Problema esse, como já

mencionado, que não se pode dimensionar com exatidão, pois uma considerável parcela dos abusos acontece nos lares e são, muitas vezes, ocultados pelas vítimas.

A dificuldade de mensurar de maneira exata os dados ocorre, segundo Moura (2009), devido a subnotificação de casos. Santos e Dell’Aglia (2010), afirmam que essa falta de notificação ocorre devido ao abuso acontecer em silêncio e a vítima temer o abusador. Logo, a consequência dessa falha é a dificuldade de realizar pesquisas que demonstrem a verdadeira situação do problema.

Essa dificuldade de dimensionar o problema, não se limita aos fatos apresentados, pois quando o caso chega ao judiciário, a dificuldade se modifica, Dificuldade essa que reside na compreensão dos acontecimentos, pois, segundo Nascimento e Costandrade (2016), em meio a esse problema de entender o caso há a dificuldade de acessar as vítimas.

Para Nascimento e Costandrade (2016), sendo essa vítima uma criança ou adolescente em fase de desenvolvimento, para ela conseguir falar sobre o ocorrido é necessário primeiramente conquistar a confiança. Sendo que a conquista pode se manifestar utilizando métodos psicológicos, como representação dos fatos por desenhos ou animações com bonecos.

No que se refere ao abuso sexual, tem-se que muitos casos ocorrem devido à dominação do abusador, vez que a vítima está sendo manipuladas e coagidas. A consequência desta dominação é o medo, levando a vítima sofrer as consequências caladas, pois temem que as pessoas que amam sofram.

A dominação do abusador ocorre, conforme Azevedo e Guerra (1989), porque a sociedade espera que as crianças e os adolescentes sejam obedientes à autoridade dos adultos. Devido a isso, somando ao estado de submissão, encoraja o abusador a seguir no ato criminoso, pois, há grande chance da vítima não o denunciar.

2.1 DEFINIÇÃO DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

Preliminarmente, antes de adentrar na definição jurídica de abuso sexual infantil é importante estabelecer a terminologia adequada a ser utilizada na pesquisa. Para tanto, analisando o arcabouço conceitual da temática verifica-se, segundo Bianchini et al., (2013), que abuso sexual é o gênero que se dividido em duas espécies, a violência e a exploração.

A saber, a violência, no contexto da pesquisa, é uma violação das leis visando dominação ou exploração da vítima, enquanto a exploração abrange a prostituição, pornografia, tráfico para fins sexuais, turismo sexual, entre outros (SANCHES Et al., 2019).

Contudo, em contrassenso a doutrina, Sanches, et al. (2019), defende que a expressão correta é violência/abuso sexual. Para esses autores o termo abuso trata-se da extrapolação de limites, ou seja, ultrapassar minimamente o limite do aceitável. Logo, vê-se que para esses autores a junção dos termos forma o gênero, não admitindo apenas o uso isolado das palavras.

No entanto, analisando a origem da palavra abusar tem-se que ela vem do latim *abusare*. Esse termo significa fazer o uso inadequado de algo; usar em excesso; tirar vantagem, aproveitando-se da superioridade ou da situação favorável; desonrar; ir além dos limites (ABUSAR, 2022).

Portanto, se considerar a etimologia da palavra, bem como a doutrina majoritária, o termo abuso pode ser utilizado como forma ampla. Já violência e exploração como forma estrita. Por esse motivo, nessa pesquisa seguir-se-á utilizando o termo abuso sexual infantil como gênero maior para tratar sobre a violência e a exploração.

Assim, no contexto jurídico, tem-se que o abuso sexual pode ser definido como qualquer ação ou comportamento que coaja alguém a participar de atos sexuais ou situações que o incapacitem de controlar a atividade sexual. Veja, que nessa perspectiva não precisa ter, necessariamente, contato físico com a vítima, para caracterizar o abuso, pois, fazer alguém participar mesmo como observador de atos sexuais pode caracterizar o abuso (OMS, 2016).

Perceba que esse entendimento acompanha o disposto no art. 213, do Código Penal (CP) “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

O artigo supracitado traz nitidamente que o abuso se caracteriza quando não há consentimento para o ato. Nessa toada, importa mencionar que a relação sexual consensual é aquela consentida, ou seja, sendo permitida, que correlaciona com ação de vontade.

Entretanto, no que se refere ao consentimento, este deve ser inequívoco para não caracterizar o abuso. Pois, a casos em que a pessoa não consegue manifestar o

desejo, seja por motivo de pressão psicológica, ou pelo uso de entorpecentes, ou outra situação que impeça manifestar a sua vontade. Nesses casos, o silêncio não pode ser considerado consentimento, logo, o ato pode configurar-se como abuso (OMS, 2016).

Em se tratando do abuso sexual infantil, conforme AZEVEDO e GUERRA (1989), pode ser definido como todo ato de relação heterossexual ou homossexual entre adultos e criança, independentemente do número de participantes. Nesta definição os autores incluem como abuso, aquele que há contato físico, como as carícias ou o coito, e sem o contato físico, ou seja, que ocorre por meios de exibicionismo. Para os autores, ambos os casos independem do uso de força, pois de qualquer maneira há violência.

Para Moura (2009), o abuso sexual infantil é envolver a criança em uma atividade sexual onde ela não compreende totalmente o que acontece. Pois tratando de pessoa em desenvolvimento, a falta de compreensão torna a criança incapaz de ter um real consentimento do que está fazendo.

Portanto, quando alguém pratica atos sexuais com menores ele está cometendo crimes previstos em lei, conforme previsto pelo artigo 217 A, do CP, que disciplina *in verbis*, “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos [...]” (BRASIL, 1940).

A Organização Mundial de Saúde, define o abuso infantil como:

“O abuso infantil ou maus tratos infantis constituem todas as formas de maus tratos físicos e/ou emocionais, abuso sexual, negligência, tratamento negligente, exploração comercial ou de outra natureza, resultando em dano real ou potencial à saúde, a sobrevivência, ao desenvolvimento ou a dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.” (tradução nossa) (WHO, 2002).

Desta definição, percebe-se que o abuso infantil pode se manifestar em categorias. Segundo Seth (2020), essas categorias são:

- Abuso físico, é aquele referente às ações que causem danos físicos às crianças ou adolescentes;
- Abuso sexual, é aquele que se configura quando há interações com a criança ou adolescente envolvendo atos sexuais;
- Abuso emocional, é aquele que se manifesta com a ausência de apoio, e ocorre por manipulação;
- Abuso por negligência, é a privação da criança à saúde, educação, boa alimentação, abrigo e condições seguras de vida. Nesse caso, importa

observar as condições da família, pois somente caracteriza-se quando a familiar tem condições de oferecê-las. Logo, tal forma de abuso não se manifesta quando, comprovadamente, a família não possui recursos, pois, essa vive em um cenário miserabilidade que dificulta a identificação da negligência;

- Exploração infantil é a obtenção de lucros por meio da vulnerabilidade que a criança ou o adolescente possui com relação ao adulto.

Nessa esteira da categorização dos abusos, importa mencionar que na categoria da violência sexual inclui-se o estupro, tentativas sexuais indesejadas, assédio sexual, violação forçada, incluindo até o casamento forçado ou a coabitação forçada (OMS, 2016).

Ademais, para categorizar abuso sexual infantil o agressor não precisa necessariamente ter tido contato físico com a vítima, como no caso do exibicionismo. Nesse caso, qualifica-se como exibicionismo as chamadas telefônicas ou mensagens obscenas e qualquer comportamento sexual que possa prejudicar a saúde mental, emocional ou física da vítima. Pois, esse comportamento, de acordo com o art. 213, do CP, considera-se abuso sexual.

Já no tocante ao assédio, o elemento típico pode estar no constrangimento que a vítima sofreu quando alguém busca satisfação sexual. Sobre isso há de observar a relação de poder que gera a ofensa ao bem tutelado.

Veja que esse entendimento é o do previsto no art. 216 A, do CP, que disciplina, “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente a condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função” (BRASIL, 1940).

Outro ponto relevante, no que se refere a definição do abuso sexual infantil, é a diferenciação de incesto e pedofilia. Para Moura (2009), o incesto tem como definição a união entre parentes com laços consanguíneos ou de adoção. Logo esse termo não faz distinção se a relação é com adulto, ou criança, pois independe da idade para caracterizar o incesto.

Já a pedofilia, é considerada uma patologia psiquiátrica caracterizada pela perversão sexual. Conforme explica Bianchini et al. (2013) e Moura (2009), o portador dessa patologia, tem impulsos excitantes em manter relações sexuais com crianças. Contudo, essa patologia não é uma doença, mas são comportamentos anormais, vez que podem ser controladas.

Com o exposto nessa seção pode ser observado que qualquer ação que instigue ao ato sexual sem o consentimento real de ambas as partes é considerada um crime contra a liberdade sexual. Sendo esse crime agravado quando envolve pessoas menores de idade.

2.1.1 Relevância da Problemática Envolvendo o Abuso Sexual e o Assédio Infantil

Como já mencionado, os casos de abuso sexual infantil coabitam em todos os lugares. É muito triste quando se depara com notícias que relatam casos de abuso infantil, inclusive quando envolve atletas e seus técnicos ou médicos. Por exemplo, o caso do ex-treinador da seleção brasileira de Ginástica Artística acusado por diversos atletas por praticar atos abusivos.

Segundo Costa (2018), esse caso teve grande repercussão por envolver atletas que na ocasião eram crianças. Conforme explica o autor, o chocante é que os abusos perduraram por anos enquanto os atletas treinavam em um clube da cidade de São Bernardo dos Campos.

O Abuso sexual no esporte é um problema incomensurável, assim como em outras formas de manifestação. Esse problema assola, além do Brasil, outras nações, como o Estados Unidos que em 2021 o ex-técnico da equipe olímpica de ginástica artística americana, John Geddert, foi acusado de 24 crimes. Dentre esses crimes, dois envolviam crimes sexuais e um por mentir para a polícia sobre o caso de Larry Nassar, que na qualidade de médico da equipe abusou de cerca de 140 meninas (LABORDE, 2021).

Veja como é importante debater o abuso sexual infantil, pois como se vê, até mesmo no esporte há ocorrência desse crime. Perceba que nos casos acontecidos no esporte, se já não bastassem as crianças quererem buscar a carreira no esportiva, se deparam com muitos problemas, ainda terem que enfrentar os abusos.

A saber, segundo Segalla (2014) os jovens que seguem carreira esportiva sofrem diversos problemas, como o afastamento de ensino regular, o início de uma profissão muito precocemente e além desses sofrem com o esforço excessivo devido às atividades físicas de alto impactos, o distanciamento familiar, vez que muitas delas vivem em alojamentos, centro de treinamentos.

O problema dos abusos e assédios sexuais infantis tem de grande impacto social. Veja, que o Comitê Preventivo, divulgou dados que mostram um aumento dos

casos de violência sexual durante a pandemia. Sendo que parte desses abusos foram cometidos na própria residência da vítima. Mas o apavorante nos dados apresentados pelo Comitê Preventivo é que o abusador geralmente é pessoa muito próxima à vítima, como pais, avós ou cuidadores (TJPR, 2021).

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2022), no ano de 2021, o disque 100 registrou 100.974 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, sendo 12.597 denúncias de estupro. Desses casos de estupro 79% das vítimas era do sexo feminino, aproximadamente 44% menores de 12 anos.

Na maior parte desses casos, o abuso aconteceu dentro de casa, cometidos por alguém do núcleo familiar da vítima.

Até o mês de maio de 2022, já foram registrados 4.486 casos, conforme informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2022). Insta mencionar que nesse saldo não há como contabilizar os casos não notificados, pois se houvesse meios, certamente, esse número seria mais elevado.

Cabe ressaltar que a violência sexual infantil é um mal que também assombra a 'internet'. Segundo o jornal de notícias jurídicas, Jurisnews (2022), no ano de 2019, foram registradas 46,3 mil denúncias envolvendo materiais pornográficos com conteúdo de crianças e adolescentes.

Perceba que os dados apresentados são chocantes, por isso a sociedade deveria olhar com mais atenção para o problema. Logo, é importante realizar debates sobre o assunto, para dar visibilidade ao fenômeno, para proteger e prevenir as crianças e os adolescentes, para não terem seus corpos violados.

A sexualidade da pessoa é algo que deve ser desenvolvida naturalmente com o passar dos anos. Mas, quando a criança ou o adolescente é vítima de abuso sexual sua sexualidade é violada e isso afeta drasticamente sua vida, principalmente pelo fato deles não possuírem discernimento e maturidade para lidar com o ocorrido (FERRAZ, 2018).

O abuso sexual quando acontece durante o período de formação cerebral da vítima, deixa marcas profundas que podem ser irreversíveis. Isso certamente afetará o desenvolvimento, com consequências que afligem a vítima e a sua família, pois os impactos, atingem não somente, no corpo da vítima, mas também o psicológico (SANCHES, et al., 2019). Quando o abuso envolve violência física essa pode ter

efeitos mais catastróficos, pois, a casos que podem levar até a morte (NASCIMENTO e COSTANDRADE, 2016).

Do ponto de vista psicológico, o abuso na adolescência ou na infância pode gerar problemas de ajustamento sexual, de relações intrapessoais, problemas educacionais, entre outros. Esses problemas, segundo Azevedo e Guerra, se fazem presentes a curto e a longo prazo na vida da vítima.

Azevedo e Guerra (1989), apontam como as principais consequências o desespero do abusado para ter o controle das suas demandas sexuais, a identidade feminina deteriorada, tendência a prostituição, temor a contatos de adultos, medo da descoberta dos pais, fugas, pensamentos suicidas e homicidas, perda da autoestima e a depressão.

Quando envolve a violência física, o abusador utiliza de força bruta de forma intencional ou não, deixando marcas no corpo da vítima e podendo ser tão agressivo a ponto de causar a morte (NASCIMENTO, COSTANDRADE, 2016).

3 SINAIS DO ABUSO SEXUAL INFANTIL

O abuso sexual infantil deixa marcas na vítima, pois pode, dentre outras marcas, mudar o padrão comportamental ficando agressiva ou antissocial (NASCIMENTO, COSTANDRADE, 2016). Por esse motivo e visando prevenir e evitar o aumento nos números de casos é muito importante atentar-se aos sinais que a vítima apresenta.

3.1 SINAIS DA VÍTIMA

Já nos primeiros abusos os sinais podem começar a aparecer, podendo ser observados em diversas variações. Porém, identificar os sinais nem sempre é fácil, pois geralmente o abusador não deixa marcas físicas, apenas psicológicas que geram mudanças comportamentais (FELCZAC, 2021).

A família e os educadores devem ficar atentos ao notar que a criança ou o adolescente apresente sentimento de culpa, medo, ansiedade, comportamentos

regressivos, mudanças na alimentação, distúrbios de sono e até bloqueios de memória (BREHMER, 2022).

O Jornal A Crítica, realizou uma entrevista com a Delegada da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, Marília de Brito. Nessa entrevista a Delegada cita mais alguns sinais que a criança ou o adolescente vítima de abuso pode apresentar. Dentre esses sinais têm-se, a forte aproximação ou rejeição em relação a uma certa pessoa, depressão e a queda no rendimento escolar (A CRÍTICA, 2019).

A Delegada Marília, ressalta que quando a criança ou o adolescente apresentar esses sinais é muito importante que a família busque entender o que está acontecendo. Caso os comportamentos forem resultados de alguma violência sexual deve ser feito a denúncia e o acolhimento da criança ou adolescente vítima (A CRÍTICA, 2019).

Mas, nos casos em que o abuso começa a acontecer em tenra idade, devido à inocência da criança, ela primeiramente pode interpretar as situações como um carinho ou forma de educação. Entretanto, conforme vai amadurecendo ela perceberá que não era carinho, mas sim que foi abusada e se sentirá que a confiança que tinha na pessoa do abusador foi rompida. Logo, revela os sinais já mencionados (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

3.2 PERFIL DO ABUSADOR

Caracterizar o perfil de um abusador não é simples, vez que não possuem padrão, mesmo tendo algumas características em comum (MOURA, 2009).

O abuso sexual pode ocorrer intrafamiliar ou extrafamiliar, é importante distinguir essa classificação na tentativa de traçar perfil superficial do abusador.

Quando o abusador pertence ao meio familiar, pode esse ser parente consanguíneo, socioafetivo ou adotivo, logo esse abuso é considerado intrafamiliar. Essa categoria de abuso, pode envolver outro responsável que por motivos financeiros, emocionais ou para não causar escândalos prefere fingir que não está acontecendo (FERREIRA, 2021).

No contexto intrafamiliar é possível notar algumas características marcantes em comum dos abusadores, como a possessividade com a criança ou adolescente. Nesse caso o abusador pode impedir que a vítima tenha um convívio social,

justificando-se que esse é imaturo. Já o abusado acredita que o ato é uma forma de demonstrar amor e carinho, o que confere ao abusador autoridade para manipular a vítima (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

Já quando a criança sofre abuso fora do meio familiar, ou seja, quando o abusador não possui traços familiares com a vítima, trata-se do abuso extrafamiliar (FERREIRA, 2021). Nesses casos os abusadores também usam o domínio, confiança e manipulação para conseguirem chegar ao objetivo. O abusador nesse caso pode ser dependente de drogas e/ou álcool, podendo ainda possuir problemas emocionais ou distúrbios psíquicos e preferem ficar a sós com as vítimas (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

Cabe ressaltar que não há um perfil exato dos abusadores, apenas se nota características em comum. Mas parte dos casos ocorrem, por exemplo quando envolvem boa aparência e articulação ao falar (MOURA, 2009).

Como já mencionado, o abusador, na maior parte dos casos, são pessoas do convívio da criança, pessoas que ela tem confiança, utilizando-se desse poder que possui sobre a vítima. A psicóloga Andreina Moura (2009) define esse poder como um poder diferencial:

[...] há um poder diferencial, pois a pessoa que abusa exerce controle sobre a vítima. Esse controle pode ser exercido de várias maneiras e algumas delas serão explicitadas a seguir. Esse poder pode se relacionar a um maior conhecimento ou inteligência da pessoa que abusa, devido ao seu desenvolvimento mais avançado que o da vítima. Além disso, quando está presente o uso de força física, ameaças ou exploração da autoridade, independente das diferenças de idade ou do nível de desenvolvimento, pode-se dizer que há uma relação de abuso.

Com isso, é fácil entender que a manipulação de uma criança ou adolescente ocorre por ameaças e imposições. A inocência e a falta de experiência das vítimas contribuem para tal acesso.

4 POLÍTICAS DE PREVENÇÃO CONTRA ABUSO SEXUAL INFANTIL

O texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) descreve que o Estado, junto com a sociedade, deve elaborar políticas públicas na busca de coibir a prática de abuso sexual (ECA, 1990). Políticas essas de caráter preventivo, isto é, que

se efetivem antes do ato abusivo acontecer. Logo para tanto se faz necessário que existam políticas governamentais e não governamentais para auxiliar no combate.

Por esse motivo, colocar o assunto em evidência como meio de enfrentamento e prevenção é uma forma de alertar as famílias para observarem quaisquer atitudes suspeitas. Além dessa visibilidade alcançar o agressor, por estar ciente das punições, essa mostrar que o Estado cumpre o previsto no §4º do art. 227 da Constituição Federal (CF), ou seja, punir severamente aquele que praticar abuso, violência e a exploração sexual de criança e adolescentes (NASCIMENTO, COSTANDRADE, 2016; BRASIL, 1988).

Para auxiliar na disseminação do tema, o Governo Federal em parceria com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, desenvolveram uma cartilha para conscientizar, prevenir, orientar e combater os casos de abuso sexual (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

Essa cartilha tem uma importância significativa, a qual seja, levar conhecimento e mobilizar a sociedade a contribuir na proteção da criança e do adolescente.

Ocorre que nesse ponto, esbarra-se no primeiro obstáculo, a falta de acesso ou de interesse da população nas mídias governamentais. Diante desse problema, é de extrema importância o papel das escolas, emissoras, *sites* e quaisquer outros meios de comunicação para atingir o maior número de pessoas.

Outra tática para trazer visibilidade ao tema é combater a violência sexual infantojuvenil, incentivando as denúncias de abuso sexual.

A Lei n.º 9.970/2000, instituiu a data de 18 de maio como sendo o Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual, com o objetivo de dar visibilidade ao caso de sequestro e estupro de uma menina de 8 anos onde o agressor ficou impune (FERRAZ, 2018), para que assim mais pessoas venham a falar sobre o tema.

Outro ponto crucial para a prevenção do abuso sexual infantil é a capacitação de profissionais que atuam com as crianças e os adolescentes. É por meio dessa capacitação que esses profissionais saberão transmitir para os menores as informações sobre seus direitos, ensinar as possíveis formas de violência ou de abuso sexual e como as vítimas podem pedir ajuda (UNICEF, 2021). Além disso, com profissionais capacitados, no acolhimento da vítima, conseguem conquistar de maneira mais simples a confiança da criança.

As escolas, professores e a equipe pedagógica, são outras entidades importantes para a prevenção do abuso sexual. Perceba, que eles têm um papel significativo na descoberta da ocorrência de abusos de criança e adolescente. Veja, que, o fato deles estarem em contato direto com os alunos, lhes permitem perceber mudanças comportamentais que indiquem a possibilidade de problemas, como da ocorrência de abuso sexual.

Outra forma que as escolas podem ajudar no combate ao abuso sexual infantil é oferecer palestras para discutir ideias e opinião para enfrentar a problemática. Além disso, fornecer orientação sobre as múltiplas manifestações de abuso infantil, alertando as crianças e os adolescentes, bem como seus pais e responsáveis como essas ocorrem (NASCIMENTO, COSTANDRADE, 2016).

Outras instituições fazem campanhas para a prevenção e proteção das crianças vítimas de violência sexual, como por exemplo a Fundação Abrinq, com a campanha Pode Ser Abuso. Essa instituição, com sua campanha, busca conscientizar a sociedade sobre a importância de denunciar e explicar as formas de realizar essas denúncias (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2022).

Assim, é fato que a melhor maneira de prevenir, proteger e evitar o abuso é a informação, tanto para as crianças e os adolescentes, quanto para as famílias. Pois, o acesso à informação pode criar alerta e com isso, algumas atitudes passarão a ser melhor avaliadas no convívio da criança e do adolescente.

5 CRIMES DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

Os direitos das crianças e adolescentes estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e também na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral da ONU, no ano de 1989 e promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

Com a recepção desses acordos internacionais pela CF, os direitos das crianças e dos adolescentes foram reunidos no art. 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Logo, sendo reconhecidas as garantias dos direitos da criança e dos adolescentes.

Com isso, o Governo Federal, junto à família, tem o dever de proteger os bens tutelados às crianças e adolescentes. Proteção essa que se dá por criação de programas de proteção e prevenção contra a violência sexual infantil.

No ano de 1990 foi criado o ECA, por meio da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA tem como objetivo proteger integralmente as crianças e os adolescentes. Esse diploma legal no art. 4º, assim como a CF no art. 227, assegura às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais como, a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1980, 1990)

O ECA, reforça a proteção e zelo pelas crianças e adolescentes já garantidas na Constituição, como disciplina no art. em seu art. 5.º, ECA:

“Art. 5.º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Com isso, observa-se, que o Estado tem como um de seus objetivos proteger as crianças e os adolescentes das diversas categorias de violência.

Porém, mesmo havendo legislações que protejam os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, quando se trata de abuso sexual, ainda existem algumas falhas. Há uma escassez de legislações específicas quanto à problemática narrada. No próprio ECA há pouquíssimos artigos relacionados a tal ato.

No CP não há tipificação de crime de abuso sexual, nem se encontra o termo abuso sexual em seu texto. Contudo, alguns atos que compõem o abuso sexual infantil, podem configurar-se em crimes nele previsto. Apesar de a dimensão do abuso sexual ser ampla e não haver limitação específica até onde pode ser considerado abuso.

Como exemplo de crimes aplicáveis aos casos de abuso sexual pode-se citar os previstos nos arts. 241-D, do ECA e o art. 218-A, do Código Penal.

A saber, o art. 241-D, prevê punição para aquele que aliciar, assediar, instigar ou constranger crianças a praticar com o indivíduo atos libidinosos, tal crime se configura por qualquer meio de comunicação (ROSSATO; LÉPORE e CUNHA, 2021; (BRASIL, 1990).

Enquanto o CP, no art. 218-A, busca proteger a dignidade e a moral sexual do menor de 14 anos, impedindo de que ele seja persuadido a presenciar a prática sexual ou outros atos libidinosos (BRASIL, 1940). Nesse caso, deve haver a comprovação de que o indivíduo convenceu o menor a presenciar tais atos, bastando o menor presenciar um único ato libidinoso para haver a configuração do crime (CAPEZ; PRADO, 2016).

Nos casos de abuso sexual infantil com contato físico, é quando ocorre a prática do ato libidinoso ou sexual, cometendo-se o crime de estupro de vulnerável.

Crime de estupro de vulnerável é previsto no art. 217-A, do CP, que consiste em ter relações sexuais ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos (BRASIL, 1940). Segundo Capez e Prado (2016), pelo fato de o ato ter sido praticado com menor de 14 anos, cria-se a presunção do emprego de violência, mesmo quando a conjunção carnal ocorre com o consentimento da menor.

Segundo a cartilha criada pelo Governo Federal, considera-se ato libidinoso, por exemplo, o sexo (oral e anal); a penetração de dedos; passar a mão sobre os órgãos genitais, seios e nádegas (incluindo sobre as vestes). Além desses atos, incluem no rol de atos libidinosos esfregar o órgão sexual no corpo da vítima; introduzir objetos na vagina ou no ânus da vítima e beijos eróticos (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

O crime de estupro de vulnerável ainda pode ocorrer na modalidade de omissão. Esse crime ocorre quando existe a possibilidade do impedimento, mas o indivíduo não reage para impedir (BRASIL, 1940). Esse é o crime previsto no art. 13, §2º do CP (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

6 DENÚNCIA

A criança ou o adolescente sexualmente abusado sente vergonha, culpa e medo da reação dos pais. Por isso, não revelam o fato. Ainda há casos em que os

pais não acreditam na vítima e as acusam de mentir, piorando ainda mais o trauma da vítima (ARPINI, SIQUEIRA E SAVEGNAGO, 2012).

Quando a criança ou o adolescente se encoraja a revelar para alguém que foi vítima de abuso sexual, a pessoa que ela escolheu contar deve ouvi-la e buscar as providências necessárias para protegê-la, como notificar as autoridades competentes (SANTOS E DELL'AGLIO, 2010).

A saber, segundo Santos e Dell'Aglio (2010), a revelação é o momento em que ela decide contar para alguém sobre o que sofreu ou vem sofrendo. E a notificação é quando a vítima torna a revelação uma denúncia

Após ouvir a revelação ou após a suspeita de que a criança esteja sofrendo abusos sexuais, a pessoa responsável por ela deve imediatamente realizar um boletim de ocorrência em uma delegacia. Quando se tratar de abuso intrafamiliar o conselho tutelar deve ser notificado, para que assim seja instaurado o inquérito policial e iniciar as investigações (FERREIRA, 2021).

Ao tomar as declarações das vítimas, visando produzir provas concretas, deve as vítimas serem entrevistadas por profissionais capacitados para criarem um vínculo acolhedor, passando segurança e as encorajando a descrever suas experiências abusivas (SANTOS E DELL'AGLIO, 2010). Importante mencionar que a vítima antes de se encorajar a contar para alguém sobre o abuso sofrido, negam o ato e adiam a revelação. Mas, quando se encoraja a revelar, ela estabelece um vínculo de confiança com quem está ouvindo, esperando que receba a ajuda necessária, como o auxílio para fazer a denúncia (SANTOS E DELL'AGLIO, 2010).

Nesse ponto, o art. 8.º da Lei 13.431/17, prevê que a oitiva da vítima, ou testemunha de violência deve ocorrer por depoimento especial, isto é, perante autoridade policial ou judiciária. Devendo ser regido por protocolos e preferencialmente deve ocorrer uma única vez e nos casos de violência sexual o depoimento deverá seguir o rito cautelar de antecipação de provas, conforme art. 11, § 1.º da referida Lei. (BRASIL, 2017).

6.1 FORMAS DE DENUNCIAR

No Brasil, existem diversas maneiras para que as denúncias contra a violência sexual sejam feitas, como, por exemplo, o Disque 100, que também atende pelos

aplicativos *WhatsApp* e *Telegram*, ou, pelo conselho tutelar, ou delegacia, ou Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, entre outros órgãos (FELCZAC, 2021).

Segundo Ferraz (2018), o principal canal de denúncias é o Disque 100. Esse serviço da Secretaria de Direitos Humanos, busca examinar e encaminhar as denúncias aos serviços de atendimento, proteção e responsabilização.

O Conselho Tutelar também é uma fonte de denúncias, pois as vítimas chegam até os conselheiros que realizam as visitas domiciliares ou institucionais e depois discutem o caso para ser feito o encaminhamento correto da denúncia (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

6.2 SUBNOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE ABUSO

Mesmo com uma diversidade de meios para denúncias de abuso sexual infantil, ainda temos casos não notificados. Aponta Ferraz (2018), que para cada caso em que a denúncia é apresentada existem cinco casos que não serão notificados.

O sentimento de vergonha, culpa e o medo dos pais, são fatores que inibem a criança ou o adolescente de falar sobre o abuso que sofreram. Há casos que o responsável não acredita, mostrando um déficit de compreensão dos pais para com a vítima (ARPINI, SIQUEIRA E SAVEGNAGO, 2012). Em outros casos a família ou o responsável, mesmo sabendo dos abusos, por medo da exposição ou falta de informação de como ajudar a vítima não chegam a realizar a denúncia, silenciando o problema e normalizando a prática de um crime desumano (FERRAZ, 2018).

Em busca de justificativas para os casos de subnotificação, Santos, Vasconcelos e Silva (2020), apontam que a vítima muitas vezes tem medo do abusador. Normalmente, por envolver pessoas próximas ou membros de sua família, e a vítima por ser jovem e não compreender o que está acontecendo, permanece em silêncio.

Santos e Dell'Aglio (2010) salientam que o problema da subnotificação deve ser tratado com mais atenção, com investimentos financeiro e de pessoas para auxiliar no combate.

6.3 AS INVESTIGAÇÕES DAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Quando o responsável, que não seja o agressor, chega para notificar o abuso é aberto um inquérito policial. Com isso, a vítima é encaminhada para um exame pericial, quando necessário. Para o registro do boletim de ocorrência não há a necessidade de levar a vítima junto (SANTOS E DELL'AGLIO, 2010).

O exame pericial tem como objetivo a produção de prova para a apuração do fato. No caso de estupro de vulnerável é realizado o exame de corpo de delito (FERREIRA, 2021).

A realização do exame de corpo de delito é prioridade quando se trata de crime envolvendo criança ou adolescente. Portanto, é indispensável o exame, caso a infração tenha deixado vestígios, não sendo suprido com a confissão do acusado, conforme art. 158, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Com a realização do exame e constatado que a vítima está em risco, a autoridade policial deverá requisitar à autoridade judicial, a qualquer momento, que sejam aplicadas as medidas de proteção previstas no art. 21 da Lei 13.431/17.

As medidas previstas no art. 21 da Lei 13.431/17, são, o afastamento do investigado da residência ou do local de convivência com a vítima, para evitar novas agressões; a prisão preventiva do acusado, quando houver indícios de ameaça à vítima; solicitação aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e da suas famílias aos atendimentos; a inclusão da criança ou do adolescente no programa de proteção a vítima ameaçadas; e representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova (BRASIL, 2017).

Com as deduções do inquérito, o Promotor de Justiça oferece a denúncia ao Juiz de Direito e inicia-se o processo penal, buscando a responsabilização do agressor. É na fase processual que a vítima é ouvida (SANTOS E DELL'AGLIO, 2010).

Na oitiva da vítima, a Lei 13.431/17 alterada pelo Decreto 9.603/2018, apresenta elementos para proteger as crianças e os adolescentes de sofrer o processo de revitimização. Nesse caso objetiva-se evitar processos repetitivos que podem gerar exposição excessiva (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

Um dos elementos de proteção oferecido pela Lei da Escuta é a escuta especializada. Essa deve ser realizada em um ambiente acolhedor e seguro, mantendo o sigilo e a privacidade da vítima durante todo o processo. Isso tudo, para garantir uma proteção integral à vítima. Entretanto, se durante a oitiva forem narrados elementos sobre a autoria do crime, esse relatório poderá ser utilizado como prova no

processo (FERREIRA, 2021; MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

Ocorre que, muitas vezes, as investigações são malfeitas prejudicando o andamento do processo. A revista eletrônica, Fantástico, em 2013, fez uma reportagem onde citam um caso onde vizinhos denunciaram uma mãe por maus tratos e o pai por estupro da filha. Nesse caso as crianças foram afastadas do lar por um certo período e depois retornaram. Novas denúncias foram realizadas, pois, aparentemente, o abuso não cessou. A investigação sobre o estupro, desse caso, não avançou, pois, o ato teria acontecido um mês antes da denúncia e o exame não mostrou indícios do estupro (FANTÁSTICO, 2013).

6.4 CONSEQUÊNCIAS DA DEMORA

Quando o abuso não deixa provas físicas ou materiais, por muitas vezes, há um descaso tanto da família no momento da queixa da criança quanto da justiça. Segundo Costa, et al. (2008), apenas o relato da criança ou do adolescente não é suficiente para comprovação do abuso, minimizando o problema e causando danos ao desenvolvimento da vítima.

A grande consequência da falta de celeridade dos processos é a demora no andamento processual, assim como das investigações. Segundo Santos, Vasconcelos e Silva (2020), essa deficiência pode gerar o esquecimento da sociedade. Logo, afasta o temor e o aumento no cuidado com a vítima, pois, em muitos casos, conforme Costa et. al. (2008), a criança continua tendo contato com o agressor.

Além desses problemas da celeridade processual, explica Santos, Vasconcelos e Silva (2008), que isso pode deixar a impressão de impunidade pelo Estado. Com a lentidão processual, a família e a vítima perdem a esperança de que seja punido o agressor, perdendo a confiança na Justiça (COSTA et al., 2008). Logo, sobrevém a vítima o não esquecimento dos maus tratos sofridos.

Mais um fator de atraso no processo é a complexidade para tipificar as situações de abuso sexual em crimes diante da inexistência de uma tipificação mais adequada, isso interfere diretamente no andamento do processo, causando mais lentidão no julgamento e como consequência o processo demora mais tempo para ser julgado (SANTOS E DELL'AGLIO, 2010).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abuso sexual infantil é uma triste realidade vivida por muitas crianças e que aborda uma extensa complexidade. As implicações, residem nos mais variados aspectos, tais quais o medo do abusador, a vergonha de comentar a violência sofrida, ou ainda por imaturidade não revelar as experiências de abuso vivida.

O problema em comento ecoa há muito tempo na sociedade, revelando-se como atos vis, que por vezes ocorre no próprio lar da criança ou adolescente, lugar que deveria ser o porto seguro, de afeto, compreensão e cuidado. Contudo, o lar para os abusados, torna-se um ambiente de angústias e aflições, pois os abusadores, em muitos casos, são pessoas de confiança da família e com isso, a revelação do abuso pode ser desqualificada.

Quando o abuso é ignorado ou desconsiderado pela família, na medida que esses vão acontecendo, a vítima permanece em silêncio, mas acaba revelando o seu intenso sofrimento por mudanças de comportamento, como episódios depressivos, medo alteração no apetite e em outras ocasiões até mesmo transtornos psicológicos gravíssimos que exigem tratamento por toda a vida.

No tocante às revelações de abuso ignoradas ou desconsideradas, várias justificativas são apresentadas pela família, como por exemplo manter os casos em sigilo, para não criar outros males à família. Entretanto, essas atitudes, as consequências podem ser desastrosas, impactando não apenas no núcleo familiar, mas certamente na saúde da vítima e para o Estado, vez que não há como realizar estudos de prevenção.

Nesta toada, o silêncio ante o abuso é um problema de alta magnitude, acarretando em um alto índice de subnotificações. Logo, desencadeia o encorajamento do abusador a continuar com os abusos, vez que sabe que nunca será punido.

Com o intuito de sanar essas imperfeições e preencher as lacunas legislativas mudanças vêm ocorrendo, a exemplo da Lei 13.431/17, que visa tornar a denúncia menos constrangedora para a vítima, haja vista que evitar a revitimização do violentado, assegurando-lhe direitos já consagrados na Constituição Federal.

Entretanto, mesmo que novos mecanismos de assistência às vítimas estejam surgindo, o número de casos de abuso não para de crescer. Isso revela, que o sistema

legislativo e processual continua sendo falho, principalmente quando se depara com a falta de tipificação específica para o crime de abuso sexual infantil. Isso porque, ainda que o abusador possa responder pelo ato criminoso praticado, com fundamento em artigos do Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente, não há a conduta especificamente tipificada, para a proteção da vítima que seja criança ou adolescente. Essa ausência de previsão legislativa prejudica todo o sistema, causando mais demora no processo e, conseqüentemente, o sistema de proteção à vítima, pois torna-se inaplicável o afastamento do agressor.

Deste difícil cenário, conclui-se que há uma cultura do abuso em que se faz comum a criança sofrer tal violência, seja por falta de informação, seja por descrença na aplicação da justiça pelo Estado.

Uma maneira de acabar com essa cultura do abuso é a disseminação da informação sobre o tema. Falar sobre o assunto abertamente com a criança, ou adolescente, ou com família, ensina e mostra as formas de denúncias, o que promove o incentivo à denúncia.

REFERÊNCIA

A CRÍTICA. **Como identificar uma criança abusada sexualmente?** Disponível em: <<https://www.acritica.net/editorias/policia/como-identificar-uma-crianca-abusada-sexualmente/406630/#:~:text=As%20vezes%20a%20aproxima%C3%A7%C3%A3o%20demasiada,%2C%20depress%C3%A3o%2C%20automutila%C3%A7%C3%A3o%2C%20isolamento.>>. Acesso em: 30/05/2022.

ABUSAR. *In*: MICHAELIS dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=DPI>>. Acesso em: 25/04/2022.

ARPINI, Mônica Dorian; SIQUEIRA, Aline Cardo; SAVEGNAGO, Sabrina Dal Ongaro. **Trauma psíquico e abuso sexual: o olhar de meninas em situação de vulnerabilidade.** Psicologia: Teoria e prática. vol. 14. n. °2. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872012000200008>. Acesso em: 30/05/2022.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças Vitimizadas: Síndrome do Pequeno Poder.** São Paulo: Editora Iglu, 1989.

BIANCHINI, A.; et al. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25/05/2022.

BRASIL. **Decreto n. ° 9.603,** de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm>. Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25/05/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 30/05/2022.

BRASIL. **Governo Federal**, Abuso sexual contra crianças e adolescentes — abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/maio-laranja/cartilha-maio-laranja-2022.pdf>>. Acesso em: 25/05/2022.

BRASIL. **Lei Federal 8069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei n.º 13.431/2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069/90. Brasília, 4 de abril de 2017.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas –Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf>. Acesso em: 22/05/2022.

BREHMER, Isadora. Psicóloga explica como identificar sinais em quem é vítima de abusos sexuais. **Jornal de Pomerode**. 2022. Disponível em:

<<https://www.jornaldepomerode.com.br/psicologa-explica-como-identificar-sinais-em-quem-e-vitima-de-abusos-sexuais/>>. Acesso em: 30/05/2022.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal comentado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, Liana. Técnico da seleção de ginástica artística filmava abusos sexuais. **Metrópoles**. 2018. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/tecnico-da-selecao-de-ginastica-artistica-filmava-abusos-sexuais>>. Acesso em: 03/05/2022.

COSTA, Liana Fortunato et al. “A justiça é demorosa, burra e cega”. Percepções de famílias sobre a dimensão jurídica dos crimes de abuso sexual. **Boletim de Psicologia**. Vol.58, n.128, jun. 2008. São Paulo.

FANTÁSTICO. **Investigações Malfeitas Prejudicam Processos por Abuso Sexual**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/sos-infancia/noticia/2013/07/investigacoes-mal-feitas-prejudicam-processos-por-abuso-sexual-diz-juiz.html>>. Acesso em: 20/10/2021.

FELCZAC, Claudia. Abuso sexual infantil: como identificar, prevenir e combater: Maio Laranja conta com campanhas, lives e cartilha atualizada. **Agência Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-05/abuso-sexual-infantil-como-identificar-prevenir-e-combater>>. Acesso em: 30/05/2022.

FERRAZ, Ariany. **Precisamos falar sobre abuso e violência sexual de crianças e adolescentes**. Fundação FEAC, 2018. Disponível em: <<https://feac.org.br/precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 16/05/2022.

FERREIRA, Maria Beatriz. **TÉCNICAS DE IDENTIFICAÇÃO DO ABUSO SEXUAL INFANTIL E AS SUAS INTERSECÇÕES NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL brasileiro**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente — Monografia. Presidente Prudente, SP, 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. A Campanha **Pode Ser Abuso reforça a importância da proteção de crianças e adolescentes**. 2022. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/noticias/campanha-pode-ser-abuso-reforca-a-importancia-da-protacao-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 01/06/2022.

JURISNEWS. Aumento da violência sexual infantil nas redes sociais preocupa MPF. **Amo Direito**. 2022. Disponível em: <<https://www.amodireito.com.br/2022/06/aumento-violencia-sexual-infantil-redes-sociais-mpf.html?m=1>>. Acesso em: 06/06/2022.

LABORDE, Antônia. Ex-técnico da seleção feminina de ginástica dos EUA se mata após acusação de abusos e tráfico de pessoas. **El País**. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/esportes/2021-02-25/ex-tecnico-da-equipe-olimpica-de-ginastica-feminina-dos-estados-unidos-se-suicida-depois-de-ser-acusado-de-trafico-de-pessoas-e-agressao-sexual.html#:~:text=As%20acusa%C3%A7%C3%B5es%20resultaram%20de%20uma,abusado%20sexualmente%20de%20jovens%20atletas>>. Acesso em: 02/06/2022.

MORI, Letícia. Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças. **BBC News**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>>. Acesso em: 20/10/2021.

MOURA, Andreina. Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra crianças. **Revista Digital da Capacitação de Candidatos a Conselheiro (a) Tutelar**, Porto Alegre, p. 28 – 32, mar. 2009. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_tutelares/rd_capacitacao_conselheiro_tutelar.pdf>. Acesso em: 24/04/2022.

MOURA, A. DA S. **A criança na perspectiva do abusador sexual**. Dissertação de Mestrado não publicada, Instituto de Psicologia, Mestrado em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil, 2007. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/17884989/a-criana-na-perspectiva-do-abusador-sexual-pdf>>. Acesso em: 25/05/2022.

NASCIMENTO, F. F.; COSTANDRADE, P.H.A.C. **Políticas Públicas como Forma de Prevenir Abuso Sexual Intrafamiliar Contra Crianças e Adolescentes.**

Projeção, Direito e Sociedade, v.7, no. 2, 2016. Disponível em:

<<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/730/644>>.

Acesso em: 24/04/2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **INSPIRE: Sete Estratégias para Pôr Fim à Violência Contra Crianças.** 2016. Disponível em:

<<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/207717/9789241565356-por.pdf?ua=1>>. Acesso em 08/06/2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches.

Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8,069/90 — comentado artigo por artigo. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANCHES, Leide da Conceição; et al. Violência sexual infantil no Brasil: uma questão de saúde pública. **Revista Iberoamericana de Bioética**, n. 09 / 01 – 13.

2019. Disponível em: <<https://revistas.comillas.edu/index.php/bioetica-revista-iberoamericana/article/view/9654/10420>>. Acesso em: 10/05/2022.

SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Quando o Silêncio é Rompido: O Processo de Revelação e Notificação de Abuso Sexual Infantil.

Psicologia e Sociedade, Porto Alegre, p 328 – 335, 2010.

SANTOS, B. A. L.; VASCONCELOS, M. A. A. de; MARINHO FERNANDES DA SILVA, L. A NECESSIDADE DE TORNAR O CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES IMPRESCRITÍVEL UTILIZANDO COMO BASE OS DANOS PSICOLÓGICOS DAS VÍTIMAS. **Revista Jurídica Facesf** ISSN 2763 – 7999, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 45–57, 2020. Disponível em:

<<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf/article/view/219>>.

Acesso em: 31/05/2022.

SEGALLA, Vinícius. Abuso sexual é o maior problema de jovens e crianças no futebol, diz Unicef. **UOL esporte**. 2014. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2014/04/15/abuso-sexual-e-o-maior-problema-de-jovens-e-criancas-no-futebol-diz-unicef.htm>>. Acesso em: 20/10/2021.

SETH, Rajeev; et al. **Child Abuse: Recognition and Response (A Handbook for Pediatricians and Allied Medical Professionals)**. New Delhi/ London: Jaypee Brothers Medical Publishers: 2020.

TJPR. **BEBÊS ESTÃO ENTRE AS MAIORES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DURANTE A PANDEMIA NO PARANÁ**. 2021. Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/bebes-estao-entre-as-maiores-vitimas-de-violencia-contr-a-crianca-e-adolescente-durante-a-pandemia-no-parana/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em: 07/11/2021.

UNICEF. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>>. Acesso em: 06/06/2022.

World Health Organization (WHO). **World report on violence and health Geneva: WHO; 2002**.